Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 118/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4191/2020
PROTOCOLO	: 2032658
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADOS	: 1. SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO 2. HERMES DA SILVA
INTERESSADA	: SANTI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME
VALOR	: R$ 161.442,30
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, bem como de seus termos aditivos, de apostilamento e execução financeira, cujos atos e documentos demostram o atendimento às exigências legais em vigência à época, em especial as contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como às normas estabelecidas por este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** e do teor do **Contrato Administrativo** n. 38/2020, celebrado entre o Município de Terenos, por meio do Departamento de Educação, Cultura e Esporte, e a empresa Santi Comércio e Distribuidora de Alimentos Eireli – ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da **formalização** e do teor dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo n. 38/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **regularidade** da **formalização** e do teor dos **1º, 2º e 3º Termos de Apostilamento** ao Contrato Administrativo n. 38/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; e pela **regularidade** dos atos de **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 38/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 38/2020, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2020, celebrado entre o Município de Terenos, por meio do Departamento de Educação, Cultura e Esporte, e a empresa Santi Comércio e Distribuidora de Alimentos Eireli - ME, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios que compõem a merenda escolar, com fornecimento parcelado, no valor inicial de R$ 161.442,30 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos).

O procedimento licitatório foi julgado regular por meio do Acórdão AC01-385/2021, proferido no Processo n. TC/4466/2020.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, dos 1º e 2º Termos Aditivos e dos 1º, 2º e 3º Termos de Apostilamento, e à execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-6116/2021, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, dos 1º e 2º Termos Aditivos, dos 1º, 2º e 3º Termos de Apostilamento e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8909/2021, opinou pela legalidade e regularidade dos atos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registra-se que foi juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato, dos termos aditivos e dos termos de apostilamento, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018, assim como foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os objetos dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato referem-se aos acréscimos dos valores de R$ 15.431,60 (quinze mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos) e R$ 9.964,35 (nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), respectivamente.

Os 1º, 2º e 3º Termos de Apostilamento tiveram como objeto o remanejamento, entre as dotações utilizadas, dos seguintes valores: R$4.216,31 (quatro mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), R$7.484,70 (sete mil,

quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), R$7.228,50 (sete mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), respectivamente.

Os documentos relativos ao contrato, aos termos aditivos e aos termos de apostilamento foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	161.442,30
Valor dos termos aditivos	**R$**	25.395,95
Valor final contratado	**R$**	186.838,25
Valor total empenhado	**R$**	186.838,25
Valor total dos empenhos anulados	**R$**	133.482,85
Valor final empenhado	**R$**	53.355,40
Notas fiscais	**R$**	53.355,40
Ordens de pagamentos	**R$**	53.355,40

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Os documentos relativos à execução foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Da análise das peças que instruem os autos, verifica-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato, os termos aditivos, os termos de apostilamento e a execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer do MPC e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 38/2020, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 38/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º, 2º e 3º Termos de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 38/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, pela regularidade da formalização e do teor dos termos aditivos, pela regularidade da formalização e do teor dos termos de apostilamento, e pela regularidade dos atos de execução financeira do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CCM/dssm